
PARECER JURÍDICO Nº 070 - SEMAS

INTERESSADO: Comissão de Contratação.

ASSUNTO: Licitação – Aditivo de Prazo de contrato - SRP

PROCESSO Nº 2023.018 – SRP - SEMSA

OBJETO: 1º TERMO ADITIVO DE ACRESCIMO DE QUANTITATIVO AOS CONTRATOS Nº 020/2024 e Nº 021/2024 – SEMAS – SRP, Proveniente do Pregão Eletrônico nº 018/2023 –CPL/SEMSA, QUE TRATA DO REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA COMUM, DIESEL, S10 E DIESEL SB-500) POR MAIOR DESCONTO SOBRE O PREÇO MÉDIO AO CONSUMIDOR DIVULGADO PELO SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE PREÇOS DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP.

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. SRP. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 020/2024 e Nº 021/2024 CONTRATAÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO. PRORROGAÇÃO DE QUANTITATIVO CONTRATUAL POR ADITIVO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ADITAMENTO/PRORROGAÇÃO CONTRATUAL – ART. 38, VI DA LEI Nº 8.666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS.

I - RELATÓRIO

Versam os presentes autos de requerimento da Comissão de Contratação da Secretária Municipal de Saúde de Igarapé-Miri/PA para que seja analisada juridicamente a legalidade e possibilidade de se aditivar os Contratos Administrativos Nº 020/2024 e Nº 021/2024 – SEMAS – SRP, que versa sobre o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA COMUM, GASOLINA ADITIVADA, DIESEL S10 E DIESEL SB-500) POR MAIOR DESCONTOS SOBRE O PREÇO MÉDIO AO CONSUMIDOR DIVULGADO PELO SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE PREÇOS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP.**

A Solicitante deseja realizar aditivo contratual relativo a este contrato administrativo firmado, de modo a prorrogar os itens do contrato e a manter-se as demais condições contratuais, inclusive de preço, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93, dada a boa e fiel prestação dos serviços contratados que o Gestor da pasta manifestou interesse em continuar, tendo os fornecedores também apresentado seu interesse em continuar com a avença da forma proposta, juntamente com suas certidões negativas.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

É o Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

II - DA ANÁLISE PROCESSUAL.

II.1 – PRELIMINARMENTE SOBRE A NATUREZA JURIDICA DO PARECER.

Antes de adentrar-se na análise do caso, ressalva-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, pelas informações apresentadas, o Contrato em questão foi firmado, inicialmente, com prazo final até (31/12/2024), com previsão de prorrogação, conforme cláusula 12º que fala sobre as alterações do contrato previstos no art. 65 da Lei 8.666, o que ocorreu em uma oportunidade a esta secretaria solicitante, realizar o 1º (primeiro) aditamento para prorrogação da avença para 25% do quantitativo dos itens.

Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o acréscimo de quantitativo do mencionado instrumento contratual.

Oportunamente, após análises técnicas, vamos analisar da parte interna na qual o processo licitatório está instruído, até o presente momento, com:

- Capa
- Ofício do Fiscal de Contrato
- Contrato administrativo
- Ofício do gerente em planejamento solicitando aditivo
- Aceite do prestador quanto ao aditivo
- Dotação Orçamentaria e Financeira
- Portaria Municipal nº 088/2024 com designação do Agente Contratação
- Termo de Autuação do procedimento de acréscimo com a devida Justificativa
- Minutas do 1º Contrato de Aditivo

A empresa interessada, por sua vez também acostou ao requerimento o seu aceite em com o aditivo, assim como certidões negativa de débitos relativos aos tributos federais e estaduais, e

Município. Além de certificado de regularidade quanto ao FGTS, negativa de débitos Trabalhistas, Tributos Federais, e demais documentos pertinentes para comprovação do aditivo.

Após o recebimento dos pedidos formulados pelo senhor Agente de Contratação vieram os autos a esta procuradoria.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA.

Cumprido por primeiro ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o objetivo de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões.

Destaca-se que o exame a ser realizado pelo presente possui extrema relevância e exige uma avaliação acurada da norma e dos fatos apresentados, pois inclusive os órgãos fiscalizadores do Poder Público possuem especial enfoque na análise sobre os fundamentos aplicados em alterações contratuais decorrentes de licitações, com o intuito de coibir a mácula aos princípios constitucionais do caput do artigo 37 da Carta Magna. Pois bem. É sabido que a Administração Pública somente pode realizar obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública, conforme disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Inicialmente, quanto à questão procedimental, verifico que houve solicitação/requisição/justificativa acerca da necessidade de manutenção dos serviços contratados, dada a sua imprescindibilidade para esta Edilidade. Verifico, ainda, uma vez que a presente prorrogação não trás ônus à edilidade, eis que não haverá pagamento de valores, mas somente a dilação de 25% do quantitativo dos itens, e não há prejuízo em inexistir pesquisa de preço de mercado.

Ademais, também é importante a declaração do Setor da Contabilidade, eis que a reserva orçamentária já é a previamente existente. Com efeito, os serviços de aquisição de

combustível para a Secretaria de Assistência é de suma importância e têm natureza continuada e, portanto, podem ser contratados por períodos sucessivos até o limite quinquenal previsto na LLC.

Perfeitamente possível e legal a pretensão, ora submetida à apreciação desta Procuradoria Jurídica. A uma, porque encontra expressa previsão/permissão legal no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93. A duas, porque justificada a necessidade de manutenção dos serviços contratados em razão dos dados serem enviados em tempo real narrados na justificativa de aditamento.

Em face disso, forçoso convir que a prorrogação/aditamento contratual, para o caso em tela, é necessária a esta Edilidade.

II.2 – DO ACRÉSCIMO DE QUANTIDADE

Versa o presente parecer acerca do requerimento formulado pela Comissão de Contratação, sobre a possibilidade de Prorrogação do Contrato para que sejam mantidos os serviços prestados pela contratada e, ademais, justificam sobre a necessidade do aditivo acrescentando o percentual legal de 25%. Assevera a Comissão Permanente de Licitação, tratar-se de serviços de natureza continuada indispensável, com preços e condições vantajosos, na qual a contratada vem prestando excelentes serviços, com qualidade nos produtos e bem preparados.

O contrato ora em análise foi celebrado nos termos da Lei nº 8.666/93. Sendo assim, continua regido por ela, ainda que tal diploma legal já tenha sido revogado. Assim, a lei geral em vigor respeitou o ato jurídico perfeito, porque determinou que o contrato cujo instrumento tivesse sido assinado antes da entrada em vigor da Lei nº 14.133/21 continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada. Isso significa que a análise jurídica quanto ao aditivo pretendido deve ser feita com base na referida legislação, não sendo aplicáveis as regras previstas na Lei nº 14.133/21.

Definida a legislação aplicável ao caso, é necessário indicar qual o fundamento normativo para a alteração de um contrato administrativo, bem como quais são os requisitos legais. Dentre as prerrogativas conferidas à Administração Pública, tem-se a possibilidade de alterar unilateralmente os contratos administrativos. Diante disso, entende-se que esses são mutáveis. Desde que atendidos os requisitos legais, é possível que os contratos sofram alterações qualitativas e/ou quantitativas.

Independentemente de se estar diante de alteração quantitativa ou qualitativa, deve se observar os limites previstos no artigo 65 da Lei nº 8.666/93. O dispositivo legal transcrito

estabelece que a alteração contratual não possa resultar acréscimo superior a 25%, salvo em hipóteses envolvendo reformas de edifícios ou equipamentos, quando poderá se atingir o percentual de 50%. Tais modificações contratuais podem ser realizadas unilateralmente pela Administração Pública, sendo que independem de consentimento da parte contrária.

A legislação vigente não permite apenas acréscimos aos contratos administrativos. É possível que a modificação resulte em supressões. Ou seja, Como regra geral, para atendimento dos limites definidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, os acréscimos ou supressões nos montantes dos contratos firmados pelos órgãos e entidades da Administração Pública devem ser considerados de forma isolada, sendo calculados sobre o valor original do contrato, vedada a compensação entre acréscimos e supressões.

Consoante dito ao longo do presente parecer, os contratos administrativos são mutáveis, na medida em que a Administração Pública tem a prerrogativa de realizar modificações de forma unilateral. Para isso, no entanto, deve ser demonstrado um fato superveniente.

No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo está dentro do limite previsto no Art.65 da Lei 8.666 de 1993. Salientado que, há consenso entre as partes, inclusive, notadamente, com cláusula contratual permissiva, no contrato de origem quanto ao aumento a ser pactuado, a saber: Cláusula 12º do contrato de aditivo.

Em havendo fato superveniente, bem como estando presentes os requisitos legais, tem-se que é possível à alteração de contrato administrativo.

Na justificativa juntada aos autos, o fiscal de contratação informou que a alteração pretendida é necessária para atendimento da situação. Pretende-se, em síntese, uma alteração quantitativa, consoante se verifica nos trechos da presente justificativa. No mesmo sentido do que consta na justificativa, é o que se extrai do que foi apresentado pelo agente de contratação. Ao indicar o quantitativo a ser alterado, o fiscal apresentou justificativa plausível.

Consta nos autos expressa concordância da contratada quanto à alteração pretendida. Somado a isso, não se localizaram elementos indicando existência de transfiguração do objeto contratual, estando o acréscimo pretendido de acordo com o percentual previsto na legislação.

Com base nos elementos constantes nos autos, estão presentes os requisitos constantes e acredita-se que o acréscimo pretendido manterá as vantagens inicialmente pactuadas, mantendo-se o fornecimento adequado e rotineiro, até um novo processo.

Registra-se que a modificação pretendida deve ser realizada através de termo aditivo. Deve o gestor observar que, ultrapassada a situação excepcional, é necessário proceder a um novo processo, restabelecendo-se os valores atuais de mercado. Observa-se, por derradeiro, que,

ao menos quanto ao acréscimo, o contrato passará a ser destinado ao atendimento de situação excepcional. Sendo assim, devem ser respeitados os prazos previstos, principalmente o de vigência.

Portanto, é admissível que as partes modifiquem o contrato na forma quantitativa ou qualitativa, desde que respeitado os limites legais e não haja a desnaturação do objeto, de tal forma que as intervenções não alterem profundamente as características inicialmente concebidas no contrato e do procedimento licitatório, ou seja, as alterações quantitativas, por sua vez, decorrem de modificações necessárias ou convenientes nos serviços sem, entretanto, implicarem mudanças no objeto contratual, seja em natureza ou dimensão.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato. Igualmente, cumpre reiterar que foi observado que a Contratada ainda mantém as condições que a tornaram qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade cadastral e outras exigidas legalmente, devidamente atualizadas. Já aos aspectos formais do procedimento para aditivo do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo em regularidade, por contemplar seus elementos essenciais.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à nova prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que esta Assessoria Jurídica opina e conclui pela legalidade do deferimento do 1º termo aditivo para que seja prorrogado o quantitativo de **25% AOS CONTRATOS Nº 020/2024 e Nº 021/2024 – SEMAS – SRP** firmado com as empresas **MAUES CARVALHO COMERCIO LTDA – MATRIZ e MAUES CARVALHO COMERCIO LTDA – FILIAL**, pelo prazo estipulado em lei, uma vez que o mesmo encontra-se em conformidade ao art. ART. 57, § 1º, II, DA LEI N. 8666/93.

Após, ao Fiscal de contratos para ciência e acompanhamento da execução.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Igarapé-Miri/Pará, 22 de Novembro de 2024.

NAZIANNE BARBOSA PENA
OAB nº 24.922